



PROJETO DE LEI Nº 15093/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 3.168/1988, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Jundiaí, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

Art. 1º. A Lei nº 3.168, de 26 de setembro de 1988, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

Art. 1º-_. Para o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Jundiaí, exige-se, além da autorização e o licenciamento da autoridade competente, a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.021/2014.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação municipal de Jundiaí à Lei Federal nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas no território nacional.

O artigo 6º, inciso I, da referida norma federal, determina que, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exige-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

A Lei Municipal nº 3.168/1988, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias em Jundiaí, é anterior à norma federal e, portanto, não contempla essa exigência essencial à garantia da qualidade da assistência farmacêutica e à segurança sanitária da população.

Além da necessidade de harmonização legal, há relatos frequentes de munícipes informando que, em determinados períodos do dia, encontram farmácias sem farmacêutico presente, o que dificulta a prestação de serviços básicos de saúde. Esses relatos envolvem situações como tomar uma injeção, vacina, esclarecer dúvidas sobre o uso correto de medicamentos, receber





orientação sobre reações adversas, interações medicamentosas, ou leitura da bula, ou ainda resolver intercorrências que são de competência técnica do farmacêutico.

A ausência do profissional nesses momentos compromete a correta prestação de serviços das farmácias e drogarias; situação que poder colocar em risco a saúde dos pacientes, principalmente de crianças, pessoas idosas, ou qualquer pessoa com saúde vulnerável.

Assim, a presença contínua de um farmacêutico é condição indispensável para que as farmácias e drogarias cumpram sua função social e sanitária como unidades de assistência à saúde, conforme define a Lei nº 13.021/2014.

Dessa forma, a presente proposta visa deixar expressa, em lei municipal, a necessidade da presença do farmacêutico habilitado em farmácias e drogarias, para proteção da saúde pública, valorização do trabalho técnico desse profissional e para garantir, aos munícipes de Jundiaí, atendimento qualificado em todos os turnos, inclusive nos horários de plantão e finais de semana.

Diante do exposto, espera o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

MARIANA JANEIRO



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF95-2EDD-86CE-A3B6

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I

Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF95-2EDD-86CE-A3B6

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência encerrada)

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF95-2EDD-86CE-A3B6



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BF95-2EDD-86CE-A3B6